



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil  
Parecer CME/PoA n.º 4/2018  
Processo n.º 001.005345.16.2

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Recanto da Criança**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.005345.16.2, para renovação da autorização do funcionamento da **Escola de Educação Infantil Recanto da Criança**, sita à rua Costa Rica, nº 218, 228 e 238, bairro Jardim Lindoia, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 017/2016.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, solicitando à Administradora do Sistema abertura de processo para fins de renovação da autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Cópia do Parecer CME/PoA n.º 16/2012, de Credenciamento e Autorização (fls. 03 – 08);
- 2.3 Regimento Escolar – RE (fls. 09 – 22);
- 2.4 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 23 – 45);
- 2.5 Fichas de Verificação *in loco* – FEV (fls. 47 – 88 e 100) e Relatório de Verificação – RV (fls. 89 – 93);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 94 – 96).

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 As recomendações 5.5 e 6.4 do Parecer CME/PoA n.º 16/2012 não foram atendidas.

3.2 Quanto ao Regimento Escolar – RE

No registro da concepção de avaliação, não está expressa a avaliação institucional. Conforme dispõe o artigo 22 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

A **avaliação institucional**, com base em critérios legais e normativos

vigentes, deve estabelecer mecanismos de **avaliação da qualidade da oferta**, considerando:

I proposta e o trabalho pedagógico;

**II acessibilidade física e pedagógica;**

**III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;**

**IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos.** (grifo nosso)

A Instituição enumera, para fins de efetivação da matrícula, um conjunto de documentos a serem apresentados pelos responsáveis da criança. É necessário registrar que embora os documentos para a inscrição e matrícula sejam importantes, não devem ser impeditivos de sua realização, pois a exigência da instituição não pode se contrapor ao direito constitucional previsto na legislação.

Não está registrado no RE como é realizado o acompanhamento e o controle da frequência para toda a etapa, conforme estabelecido no artigo 12, inciso IV, da Resolução CME/PoA n.º 15/2014. Ressalta-se que o controle da frequência é obrigatório para crianças a partir dos quatro anos de idade, conforme prevê a Lei Federal n.º 12.796/2013, indicado no Aditivo do Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI.

Não está descrito como se operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no artigo 23 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

Na Justificativa da referida Resolução, lê-se:

As instituições de Educação Infantil devem assim: [...] prever formas de articulação entre os docentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (encontros, visitas, reuniões) e providenciar instrumentos de registro – portfólios de turmas, relatórios de avaliação do trabalho pedagógico, documentação da frequência e das realizações alcançadas pelas crianças – que permitam aos docentes do Ensino Fundamental conhecer os processos de aprendizagem vivenciados na Educação Infantil, em especial na pré-escola e as condições em que eles se deram, independentemente dessa transição ser feita no interior de uma mesma instituição ou entre instituições, para assegurar às crianças a continuidade de seus processos peculiares de desenvolvimento e a concretização de seu direito à educação.

### 3.3 Quanto ao Projeto Político-pedagógico – PPP

O PPP está desatualizado em seu aporte legal e normativo, considerando: a Lei Federal n.º 12.796/2013, que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional – LDBEN (Lei Federal n.º 9.394/1996); a Resolução n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, todas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP. Destaca-se a importância de considerar a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica.

O PPP também necessita de adequações e aprofundamento teórico quanto à concepção pedagógica de infância e de currículo para a educação infantil, bem como quanto à função desta etapa de educação, em conformidade com as normativas educacionais expressas para o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, qual seja, a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre.”

Não está apontado como ocorre a inclusão na prática da escola, com referência à normativa do Sistema Municipal de Ensino, Resolução CME/PoA n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva”.

### 3.4 Quanto às Fichas de Verificação – FEV e ao Relatório de Verificação – FEV

Nas FEV e no RV é informado o atendimento a 204 crianças, organizadas por faixas etárias em quinze grupos.

A partir das informações das FEV, constata-se inadequação da metragem da sala do Pré Maternal A, que atende 13 (treze) crianças da faixa etária de um a dois anos, em uma sala com 18,40 m<sup>2</sup>, bem como no grupo do Jardim B1 que atende 15 (quinze) crianças da faixa etária de cinco a cinco anos e onze meses em uma sala com 15,44 m<sup>2</sup>.

O RV informa que a escola foi orientada a reorganizar a capacidade do espaço físico existente e os espaços para adequação do número de crianças matriculadas. A Administradora do Sistema não informa sobre a regularização de áreas constantes nas recomendações 6.4.1 e 6.4.4 do Parecer CME/PoA n.º 16/2012.

No quadro de profissionais vinculados à instituição (item 4.1), não são informados os especialistas nem os respectivos horários nos grupos etários atendidos. Não há referências à formação da profissional de música para a atuação na Educação Infantil. A professora de inglês tem bacharelado em Letras. Quanto às professoras de judô e ballet, a formação indicada é “Educação Física”, não explicitando se é licenciatura ou bacharelado. Nada consta no PPP e no RE sobre estes profissionais. Cabe destacar que para a formação dos professores dos campos específicos do conhecimento, o parágrafo 3º do Artigo 24 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014 estabelece:

**As ações pedagógicas de campos específicos do conhecimento, como das artes, da educação física e das demais linguagens, poderão ser desenvolvidas por profissional licenciado na área de referência, desde que definidas na proposta pedagógica e no planejamento curricular**

das escolas/instituições e turmas de Educação Infantil, obedecendo às concepções e especificidades desta Etapa, sem sua disciplinarização e fragmentação. **(grifo nosso)**

Do mesmo modo, é importante esclarecer sobre a formação dos profissionais da Educação Física e das Artes, para atuar na Educação Infantil, matéria do Parecer CME/POA n.º 13/2014, publicado na Resolução CME/POA n.º 14/2014:

Os cursos de formação de professores/as – Pedagogia, Normal Superior, Normal Ensino Médio – habilitam para a atuação multidisciplinar na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, mas o parágrafo 4º do artigo 3º do Decreto nº 3.276/1999, [...] deixa claro que os licenciados em campos específicos do conhecimento estão habilitados para atuar, no ensino da sua especialidade, em qualquer etapa da Educação Básica. Assim, os licenciados nas áreas das Artes e da Educação Física poderão atuar na Educação Infantil.

No RV está registrado que a escola possui Alvará de Localização e Funcionamento com validade até 08/10/2017 e Alvará de Saúde com vencimento em 10/05/2016. O Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios possui validade até 25 de maio de 2019.

### 3.5 Quanto ao Projeto de Formação Continuada – PFC

No PFC está descrito como a Escola concebe a ação formativa e de aperfeiçoamento de seus educadores, conforme orienta a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, em seu artigo 31.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA, n.º 6/2003, n.º 013/2013, n.º 014/2014, n.º 015/2014 e n.º 017/2016, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.005345.16.2, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove, **por seis anos, a contar de 20 de abril de 2016**, a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Recanto da Criança**, no Município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Escola:

#### 5.1 Providencie, **imediatamente**:

5.1.1 o atendimento ao parágrafo 3º do artigo 24 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.2 o esclarecimento para a Administradora do Sistema a habilitação dos profissionais de música, judô, ballet e inglês;

5.1.3 a reorganização dos grupos etários nas salas de atividades, observando a

relação área por crianças, conforme disposto na Lei Complementar n.º 544/2006.

5.2 Garanta o procedimento administrativo de controle da frequência.

5.3 Apresente à Administradora do Sistema os Alvarás da Secretaria Municipal da Saúde e o da Produção Indústria e Comércio, quando da sua obtenção.

5.4 Atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP, RE e PFC, conforme apontado nos itens 3.2, 3.3 e 3.5 deste Parecer.

5.5 Atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto na Resolução n.º 15/2014 e na Resolução n.º 13/2013, ambas do CME/PoA.

5.6 Atente à Resolução CME/PoA n.º 15/2014, quanto aos prazos de adequação à formação dos profissionais e à Resolução CME/PoA n.º 17/2016, referente à renovação de autorização de funcionamento.

6 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 Apresente ao CME/PoA, **até 30 de setembro de 2018**, relatório informando o cumprimento das recomendações exaradas neste Parecer, conforme indicado no item 5.1.

6.2 Exerça a supervisão da Escola quanto ao atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer.

6.3 Envide esforços, junto aos órgãos competentes, para a expedição ou a renovação dos Alvarás.

6.4 Proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 08 de março de 2018.

Comissão de Educação Infantil  
**Fabiane Borges Pavani – relatora**  
Carla Tatiana Labres dos Anjos  
Margot Johanna Capela Andras

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 15 de março de 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros  
Presidente do Conselho Municipal de Educação